

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Vilmede Alves de Sousa, como então prefeita (gestão: 2005-2008) de São Sebastião do Tocantins – TO, diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio n.º 1.473/2005 (Peça 1, fls. 65-85) destinado à execução do sistema de abastecimento d'água sob o montante de R\$ 637.768,15 por meio do aporte de R\$ 600.000,00 em recursos federais e de R\$ 37.768,15 em recursos de contrapartida.

2. Como visto, a vigência do ajuste teria transcorrido durante o período de 9/12/2005 a 30/5/2008 (Peça 1, fls. 217 e 299), tendo a prestação de contas final do convênio sido apresentada em 6/11/2008 (Peça 11, fl. 18), mas sem os seguintes documentos técnicos solicitados: termo de recebimento definitivo da obra; relatório técnico de conclusão da obra, com a ART e as fotografias; licença de operação; e cadastro dos serviços executados.

3. O Relatório de Tomada de Contas Especial n.º 6, de 2015 (Peça 3, fls. 80-88), sugeriu a responsabilização de Vilmede Alves de Sousa em face da não aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados, além de a parcial execução do objeto pactuado não ter resultado em benefícios à comunidade local.

4. No âmbito do TCU, tendo sido regularmente promovida a citação de Vilmede Alves de Souza, como então prefeita, além da citação de Francisco de Paula Vitor Moreira e José Wilson Pereira de Lima, como responsáveis pela fiscalização realizada pela Funasa – TO, em face do débito sob o valor total repassado, a Sra. Vilmede Alves de Sousa e o Sr. Francisco de Paula Vitor Moreira deixaram transcorrer **in albis** o prazo para a produção das correspondentes defesas, passando à condição de revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.112, de 1992, tendo, no entanto, o Sr. José Wilson Pereira de Lima apresentado a sua defesa às Peças 58 e 59.

5. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica pugnou pela irregularidade das contas de Vilmede Alves de Sousa para a condenação em multa e em débito sob o valor integral repassado, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, e a irregularidade das contas de Francisco de Paula Vitor Moreira para a solidária condenação em débito com Vilmede Alves de Sousa sob o valor de R\$ 120.000,00, deixando de aplicar a esse responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, ante a suposta prescrição da pretensão punitiva do TCU, sem prejuízo da irregularidade das contas de José Wilson Pereira de Lima para a condenação em multa, nos termos do art. 58, I, da Lei n.º 8.443, de 1992.

6. O MPTCU, todavia, anuiu parcialmente à referida proposta da unidade técnica, sugerindo, para tanto, que, por atuarem como representantes da Funasa e, assim, fiscalizarem indevidamente o objeto pactuado, José Wilson Pereira de Lima e Francisco de Paula Vitor Moreira deveriam ser solidariamente responsabilizados pela integralidade do correspondente dano ao erário.

7. O TCU pode incorporar o parecer do MPTCU a estas razões de decidir, sem prejuízo, contudo, de pugnar pela aplicação da aludida multa legal em desfavor, também, de Francisco de Paula Vitor Moreira, pois não subsistiria a suposta prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

8. Bem se vê que, além das falhas inerentes à ausência dos documentos técnicos necessários e da parcial execução do objeto pactuado sem resultar em benefícios à comunidade local, teriam sido apresentadas, na aludida prestação de contas, as notas fiscais sem a discriminação dos materiais e dos itens de serviço supostamente utilizados, não fazendo a necessária referência ao aludido convênio e a apresentação dos correspondentes valores para a devida retenção, ao passo que o suposto recebimento não teria sido promovido por profissional qualificado, e, assim, não teria restado evidenciada a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, nem a necessária funcionalidade do sistema de abastecimento d'água parcialmente executado em prol da população local.

9. Não por acaso, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, os Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade

do gestor pela efetiva comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967.

10. A responsabilidade, aliás, de José Wilson Pereira de Lima restou bem evidenciada pelo MPTCU, quando assinalou que, ao promover a aludida fiscalização, em vez de comunicar o descompasso verificado nas obras, o aludido responsável atestou a completa execução do empreendimento e, assim, diante do correspondente ato comissivo ou omissivo-comissivo com dolo e erro grosseiro, ele teria diretamente contribuído para a perpetração do malsinado dano ao erário, ao passo que a responsabilidade de Francisco de Paula Vitor Moreira decorreria da elaboração dos relatórios de fiscalização, contendo as indigitadas informações inverídicas, e, por isso, o TCU deve promover a sua condenação em débito pela integralidade dos recursos repassados, diante do correspondente ato comissivo ou omissivo-comissivo, com dolo e erro grosseiro, contribuindo diretamente para o conluio na perpetração do malsinado dano ao erário.

11. Por esse prisma, como a ausência dos documentos comprobatórios sobre o efetivo dispêndio na execução do aludido objeto impediu o necessário estabelecimento do nexos causal entre os recursos federais repassados e os supostos dispêndios incorridos no ajuste, resultando na ausência de efetiva demonstração sobre a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, restou configurada a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixou de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, resultando, assim, na efetividade da presunção legal de integral dano ao erário para a subsequente condenação solidária dos responsáveis em débito, sem prejuízo da efetiva aplicação da multa legal em desfavor de Vilmede Alves de Sousa e José Wilson Pereira de Lima.

12. Não subsistiria, enfim, a eventual prescrição da pretensão punitiva do TCU em favor de Vilmede Alves de Sousa e José Wilson Pereira de Lima, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, diante da efetiva ausência do transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 26/4/2018 (Peça 19), e o prazo fatal para a prestação de contas final do aludido ajuste, em 29/7/2008 (Peça 1, p. 75), destacando que o Sr. José Wilson Pereira de Lima teria emitido o Relatório de Visita Técnica n.º 5 em 12/12/2008 (Peça 1, fl. 329).

13. O TCU também deve aplicar a aludida multa legal em desfavor de Francisco de Paula Vitor Moreira, pois não subsistiria a suposta prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, até porque, como ele contribuiu diretamente para a perpetração do malsinado dano ao erário, restaria evidenciada a ausência do transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 25/4/2018 (Peça 19), e o prazo fatal para a prestação de contas final do aludido ajuste, em 29/7/2008 (Peça 1, p. 75).

14. Eis que, por meio do aludido Acórdão 1.441/2016 proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

15. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei n.º 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, diante do ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo deve iniciar no dia da cessação do aludido ilícito.

16. A despeito, então, de registrar essa minha posição pessoal, o TCU deve pugnar pela pronta aplicação da multa legal em desfavor dos aludidos responsáveis, a partir do entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

17. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas de Vilmede Alves de Sousa, Francisco de Paula Vitor Moreira e José Wilson Pereira de Lima, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do anunciado débito, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator